



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE**

Processo: 201984000652

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELISABETE BENTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Informa inicialmente, que não possui outras provas a produzir, no entanto, requer sejam observados os argumentos que serão expostos a seguir.

#### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

Cumprе destacar, que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>1</sup>.

Embora os autores comprovem a qualidade de beneficiários do falecido, **não há nos autos prova contundente que são os únicos beneficiários** uma vez que na certidão de óbito não especifica a quantidade de filhos informando somente “deixou filhos”. Vejamos:



Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a recorrente ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Sendo assim requer a recorrida seja expedido ofício ao INSS para que fique comprovada a qualidade de únicos beneficiários da vítima.

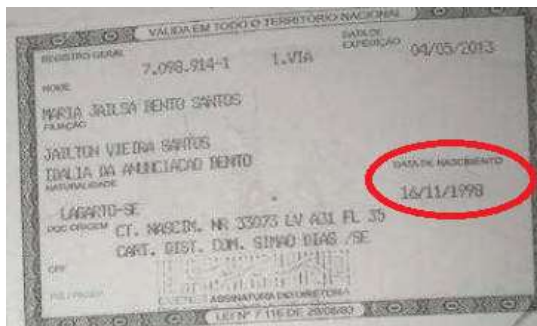
Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja reformada na. Sentença **JULGANDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

<sup>1</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

## DA PRESCRIÇÃO DA RECORRIDA MARIA JAILSA BENTO SANTOS

Outrossim, preceitua o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002 que o prazo prescricional se inicia a partir dos 16 anos completos, quando então a parte se torna relativamente incapaz, excluindo-se do presente prazo, apenas os absolutamente incapazes elencados no rol do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Neste sentido, há de se observar que o início da contagem do prazo prescricional para a autora MARIA JAILSA, iniciou-se em **16/11/2014**, quando então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa:



Assim, deve ser observado que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir de 16/11/2014 segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**<sup>2</sup>, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**<sup>3</sup>.

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data em que se tornou relativamente incapaz e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Verificou-se, no caso em tela, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte recorrida MARIA JAILSA BENTO SANTOS ao recebimento do Seguro, já que se tornou relativamente incapaz em **16/11/2014**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **26/07/2016**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **1 ANO E 8 MESES**. Vejamos:

- **Data requerimento administrativo – 26/07/2016**

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 2016

Carta nº: 9429483

A/C: MARIA JAILSA BENTO SANTOS

Sinistro: 3160418952 ASL-0958145/16  
Vítima: JAILTON VIEIRA SANTOS  
Data Acidente: 07/05/2014  
Natureza: MORTE  
Procurador: EDENILSON PINHO DE OLIVEIRA

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

<sup>2</sup> Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

<sup>3</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

- Data da negativa - 27/05/2017

Rio de Janeiro **27 de Maio de 2017**

Carta nº 11043855

a/c: MARIA JAILSA BENTO SANTOS

Sinistro: 3160418952 ASL-0958145/16  
Vitima: JAILTON VIEIRA SANTOS  
Data Acidente: 07/05/2014  
Natureza: MORTE  
Procurador: EDENILSON PINHO DE OLIVEIRA

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Portanto, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **27/05/2017**, e o ajuizamento da ação ocorreu no dia **09/04/2019**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido ANTES da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado APÓS cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em **27/09/2018**.

**Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição em favor desta autora, não entrando para o compute de eventual condenação É a cota parte que seria a ela cabível.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 29 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**